Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1378/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3284/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1396152 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : ANTÔNIO CARLOS ARROY |
| **INTERESSADO** | : WAGNER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA ME |
| **VALOR** | : R$ 418.065,48 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: TERMO ADITIVO – LOCAÇÃO DE SISTEMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA CLPP – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 031/2012 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, na gestão do Primeiro Secretário, Senhor Antônio Carlos Arroyo, e a Wagner Augusto de Lima Pereira – ME.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos - (peças 23 e 31) ao Contrato Administrativo n.º 031/2012 – (peça 17, fls. 160-166).

O *Acórdão nº 159/2014* (fls. 209-210), publicado no DOE-TCE/MS nº 907 de 25/06/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 005/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 031/2012*.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa especializada em locação de sistema para atender as necessidades operacionais da CLPP da Assembleia Legislativa, com o valor de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), conforme se extrai do instrumento contratual – (peça 17, fls. 160-166).

O 1º Termo Aditivo (peça 23, fls. 195-196) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 031/2012 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 27/11/2014.

O 2º Termo Aditivo (peça 31, fls. 301-311) também prorrogou o Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 27/11/2015.

Para tanto, foram apresentadas novas dotações orçamentárias e notas de empenho tendo em vista o aumento do valor inicialmente contratado.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–1861/2016 - (peça 33, fls. 318-321).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos ao contrato, conforme PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-9128/2016 - (peça 34, fls. 322-323).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização dos *1º e 2º Termos Aditivos* ao pacto, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo

ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 005/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa especializada em locação de sistema para atender as necessidades operacionais da CLPP da Assembleia Legislativa, com o valor de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), conforme se extrai do instrumento contratual – (peça 17, fls. 160-166).

No curso do contrato foram celebrados os 1º e 2º Termos Aditivos (peças 23 e 31) em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a prorrogar do Contrato Administrativo nº 031/2012 por mais 12 (doze) meses cada Termo, com seu término previsto para 27/11/2014, e, posteriormente, em 27/11/2015.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 33, fls. 321), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 031/2012 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001- 81) **e a empresa Wagner Augusto de Lima Pereira - me** (CNPJ nº 08.689.048/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 34, fls. 323), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório, formalização e a execução integral nos moldes do objeto contratado.
>
> **Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:**
>
> **I – pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.
>
> II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental".

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais relativos aos *1º e 2º Termos Aditivos* obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzirem os efeitos deles decorrentes.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 031/2012 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretário à época, Senhor Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF n.º 143.174.351-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Wagner Augusto de Lima Pereira - ME, CNPJ/MF n.º 08.689.048/0001-60, representada pelo Senhor Wagner Augusto de Lima Pereira, CPF/MF nº 717.638.801-68, como contratado, por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 031/2012.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON